



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5455, de 04/03/2026

PROCESSO Nº [00600-00000235/2025-90-e](#)

RELATOR(A) : Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA : Representação formulada pela empresa WF Tecnologia Científica e Construtora Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 90.152/2024, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, com reposição de peças, calibração e mão de obra em equipamentos da marca Dixtal.

DECISÃO Nº 491/2026

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – tomar conhecimento: **a**) da Informação nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108); **b**) da Informação nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86); **c**) da Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85); **d**) dos Ofícios nºs 5.005/2025 – SES/GAB (Peça nº 74, e-DOC BF291E92) e 5.019/2025 – SES/GAB (Peça nº 76, e-DOC 687811BE), bem como dos documentos constantes dos Processos de Barramento nºs 00600-00004098/2025-62 e 00600-00007068/2025-16; **e**) da manifestação da empresa Cirúrgica São Bernardo Ltda. (Peça nº 71, e-DOC AB1495D9) e de seus anexos (Peças nºs 67 a 70); **f**) da manifestação da empresa Triac Eletromedicina Manutenção e Reparação Ltda. (Peça nº 107, e-DOC A984E9EF) e de seu anexo (Peça nº 106, e-DOC 1E9928EB); **II** – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: **a**) em até 12 (doze) meses, a contar da ciência desta decisão, anule todos os contratos vigentes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90.152/2024 – SES/DF; **b**) deflagre imediatamente a fase preparatória de licitação com vista à substituição dos contratos a serem anulados na forma do item II.a supra, atentando para evitar a repetição das falhas e irregularidades identificadas ao longo do processo em apreço de controle externo; **c**) no procedimento licitatório de que trata o item II.b supra: **1**) defina de forma precisa e suficiente as condições do objeto a ser contratado, incluindo informações como modelo dos equipamentos, periodicidade prevista para as manutenções preventivas, estimativa de manutenções corretivas e o respectivo tempo de uso e/ou ano de fabricação; **2**) para definição do critério de julgamento, observe o disposto no art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando, se for o caso, a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e a respectiva vantajosidade técnica e econômica e indicando o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos; **3**) nos termos do art. 108, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, para os itens em que haja a preponderância de orçamentos obtidos de fornecedores e não se identifiquem preços praticados no âmbito da Administração Pública, adote, como preço de referência, o menor valor ou maior desconto obtido entre as cotações apresentadas para cada item, ressalvada a possibilidade de utilização do critério da média ou mediana em caso de licitação fracassada ou deserta, consoante disposto no art. 102, do mesmo regulamento; **4**)

justifique técnica e economicamente a escolha do tipo de solução a contratar, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023; **5)** defina clara e justificadamente a forma de medição dos serviços executados para fins de pagamento; **6)** caso mantenha a solução de disponibilidade contínua de manutenções, abstenha-se de utilizar o Sistema de Registro de Preços; **III** – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, doravante, em seus editais de licitação, inclua redação que deixe clara a obrigatoriedade de realização de diligências previamente à desclassificação de propostas com fulcro no art. 59, III, da Lei Federal nº 14.133/2021; **IV** – com fulcro nos arts. 164 e 269, do Regimento Interno do Tribunal, ordenar a audiência: **a)** do Senhor Helberth Gonçalves Macau, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85) e no relatório/voto do Relator, referentes aos achados: **1)** desclassificação irregular por inexecuibilidade (violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999); **2)** violação à isonomia em negociação sem previsão editalícia (afrenta aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, previstos no art. 5º, c/c o art. 11, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021); **b)** do Senhor Amaury Medeiros Correia de Sousa, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85) e no relatório/voto do Relator, referentes aos achados: **1)** desclassificação irregular por inexecuibilidade (violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999); **2)** violação à isonomia em negociação sem previsão editalícia (afrenta aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, previstos no art. 5º, c/c o art. 11, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021); **3)** ausência de adjudicação por item (violação ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 197, § 3º, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); **4)** especificação deficiente do objeto (violação ao art. 6º, XXIII, a, c/c o art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021); **5)** deficiência na escolha da solução de contratação (violação ao art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); **c)** da Senhora Shirlene Pinheiro de Almeida, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85) e no

relatório/voto do Relator, referentes aos achados: **1)** ausência de adjudicação por item (violação ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 197, § 3º, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); **2)** especificação deficiente do objeto (violação ao art. 6º, XXIII, a, c/c o art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021); **3)** deficiência na escolha da solução de contratação (violação ao art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); **V** – autorizar: **a)** a constituição de autos apartados para processamento das audiências de que trata o item IV supra; **b)** o encaminhamento de cópia das Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e às empresas SXMedic Comércio, Locação e Serviços Ltda., Triac Eletromedicina Manutenção e Reparação Ltda., Cirúrgica São Bernardo Ltda. e WF Tecnologia Científica Ltda.; **c)** o encaminhamento de cópia das Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), da Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis nominados no item IV supra; **d)** o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências pertinentes.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU e o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS FRAGOSO. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausentes os Conselheiros MÁRCIO MICHEL e ANDRÉ CLEMENTE.

SALA DAS SESSÕES, 04 de março de 2026

João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões

Manoel Paulo de Andrade Neto
Presidente